*[Indicar referência da candidatura constante da notificação]*

Exmo. Senhor

Diretor de Serviços

IEFP, I.P.

[*Identificação da entidade empregadora, incluindo NIF e NISS*], adiante designada por entidade empregadora, notificada por essa Direção de Serviços do incumprimento das obrigações assumidas relativas ao “Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial” (incentivo à normalização), no âmbito do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, e Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho, que determina a intenção de anulação da decisão de aprovação e a restituição ao IEFP I.P. dos montantes pagos à entidade, vem, para o efeito, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A entidade empregadora foi notificada para a devolução à Direção de Serviços da *[indicar se se trata da primeira prestação, segunda prestação ou ambas*] relativa ao incentivo à normalização, com fundamento na cumulação com o apoio extraordinário à retoma progressiva (atribuído pelo Instituto da Segurança Social, I.P.), pois, nos termos da notificação, decorre que que a candidatura ao incentivo à normalização não cumpre com os requisitos legais exigíveis para efeitos de atribuição deste apoio financeiro.
2. Não se conformando com a intenção de anulação da decisão de aprovação e a restituição dos apoios recebidos, vem apresentar reclamação, com os fundamentos que seguidamente se expõem, visando que tal intenção não se concretize.
3. A candidatura ao incentivo à normalização foi apresentada em \_\_\_ [*indicar data*], tendo-lhe sido atribuída a referência indicada.
4. Os valores recebidos do IEFP I.P. e as respetivas datas de recebimento são os seguintes:

1ª prestação:

2ª prestação *[caso aplicável]:*

1. Por sua vez, a entidade empregadora solicitou o pedido de apoio extraordinário à retoma progressiva para os meses de novembro e/ou dezembro nas seguintes datas:

Pedido de apoio à retoma progressiva de novembro 2020: [*indicar data*]

Pedido de apoio à retoma progressiva de dezembro 2020: [*indicar data*]

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro, com entrada em vigor em 19 de novembro, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, veio estabelecer no seu   
   n.º 5 um regime excecional e temporário de sequencialidade de apoios. O empregador que, até 31 de outubro de 2020, tivesse requerido o incentivo extraordinário à normalização de atividade podia, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos naquele âmbito.

Para melhor compreensão, transcrevemos a referida disposição:

*5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador que, até 31 de outubro de 2020, tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no presente decreto-lei pode, excecionalmente, até 31 de dezembro de 2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio à retoma progressiva previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos.»*

1. O referido diploma legal não concretizava a forma de efetuar a desistência. Apenas indicava que ela deveria ocorrer, e dentro de um prazo, o qual foi fixado até 31 de dezembro de 2020.
2. Para efeitos da aplicação deste regime excecional era fundamental que não tivesse ocorrido cumulação do incentivo à normalização com o apoio à retoma após a desistência. Desistência esse que só podia ocorrer, no regime excecional, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2020, ou seja, a partir de 19 de novembro.
3. O que se verifica no caso concreto, por ter ficado demonstrado que, após ter sido apresentado o requerimento do pedido de incentivo à normalização, e na sequência da desistência, que só poderia ocorrer após 19 de novembro de 2020, não foi recebido qualquer valor do IEFP, I.P., tendo a entidade empregadora, sequencialmente, optado pelo apoio à retoma.
4. É ainda de destacar que só através da Portaria n.º 294-B/2020, de 18 de dezembro, publicada exatamente um mês após a referida alteração legislativa operada pelo Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro, foi regulamentado o procedimento de desistência, com o aditamento à Portaria n.º 170-A/2020, dos artigos 8.º-A e 8.º-B.
5. Estes artigos estabelecem, respetivamente, a alteração da modalidade de apoio (nos casos em que as entidades empregadoras optassem por passar da modalidade 2 RMMG para 1 RMMG) e a desistência. É em relação ao artigo 8.º-B – desistência – que se situa a notificação que, nesta sede, se contesta.
6. Importa considerar o texto da norma:

*Artigo 8.º-B*

*Desistência*

*1 - O empregador que beneficie do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, em qualquer das suas modalidades, pode desistir da medida, ainda que já tenha recebido o valor total ou parcial do apoio financeiro pago pelo IEFP, I. P., devendo proceder à sua devolução, no prazo de 60 dias consecutivos, após notificação para o efeito, e à regularização, junto da Segurança Social, dos montantes isentos nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, quando aplicável.*

*2 - A desistência pode ainda ser feita ao abrigo do regime excecional previsto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, e nas condições nele definidas, havendo lugar a alteração oficiosa para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria, sempre que o empregador esteja abrangido pelo incentivo na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.*

*3 - No caso previsto no número anterior não há lugar a qualquer pagamento por parte do IEFP, I. P.»*

1. Esta norma estabelece dois regimes de desistência:
2. No seu n.º 1, um regime - que apelidaremos de geral, em que o empregador pode desistir do incentivo à normalização, ainda que já tenha recebido o valor **total ou parcial** do apoio financeiro pago pelo IEFP, procedendo à sua devolução após notificação para o efeito. Este regime implica a devolução dos valores recebidos pelo empregador, quando este desista do incentivo.
3. No seu n.º 2, um “regime excecional”, previsto no referido n.º 5 do art. 6.º do DL 27-B/2020, aditado pelo referido DL 98/2020, que permite ao empregador não ter de devolver os valores recebidos quando desista do incentivo à normalização.
4. O regime excecional, como a lei o apelida, operava por mero efeito da faculdade de desistência. Nem o DL 27-B/2020, alterado pelo DL 98/2020, nem a Portaria 170-A/2020, alterada pela Portaria 294-B/2020, cuidaram de estabelecer os procedimentos concretos dessa desistência. Alude-se a um procedimento de desistência, que é definido em termos de regime geral e excecional, mas não se concretiza como deve operar.
5. Esses procedimentos constavam somente do site do IEFP, onde foi disponibilizado um “Modelo de requerimento para desistência do pedido (Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro). Tal minuta está disponível em https://iefponline.iefp.pt/IEFP//, na área de gestão da entidade, na opção «Downloads».
6. Ora, um procedimento apenas acessível através de uma área reservada no site do IEFP, que não mereceu concretização legal numa matéria tão relevante como seja a de acautelar os efeitos de um regime excecional de desistência, não pode considerar-se como incumprido quando a entidade empregadora não apresentou, ainda que por mero lapso, o referido modelo de requerimento até 31 de dezembro de 2020.
7. Não só porque o modelo de requerimento não tem consagração legal, consistindo num mero procedimento administrativo determinado pelo IEFP, mas porque tal requerimento assinado pela entidade empregadora não tem efeitos constitutivos em relação ao ato administrativo de desistência.
8. Esse requerimento tem, portanto, efeitos meramente declarativos da desistência, pelo que, mesmo que se encontre datado após 31 de dezembro de 2020, se for provado que a entidade não recebeu qualquer montante do incentivo à normalização após ter solicitado o apoio à retoma em novembro e/ou dezembro de 2020, não se verificou qualquer incumprimento na sua esfera, não havendo lugar à devolução da(s) prestação(ões) já recebida(s).
9. O direito à desistência deverá reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, a qual, como se disse, apenas poderia ocorrer após a entrada em vigor do DL 98/2020, ou, numa perspetiva ainda mais formalista, após a entrada em vigor da Portaria que regulamentou o regime excecional da desistência, ou seja, em rigor, a formalização só poderia ocorrer entre 19 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, o que atendendo à época festiva, constituiria um ato de má-fé da administração a estipulação de um prazo tão exíguo.
10. Ora, não pode ser essa a leitura a fazer, nem foi, certamente, a pretensão do legislador. O que se quis, desde 19 de novembro de 2020, foi impedir a cumulação do incentivo à normalização com o apoio à retoma.
11. Uma vez que o ato de reconhecimento – através da minuta do requerimento para desistência do pedido - tem efeitos meramente declarativos, é nos pressupostos fixados pelo DL 27-B/2020 que se deve operar o reconhecimento do direito à desistência.
12. A verificação daquele pressuposto substantivo assenta na prova de que a entidade empregadora não recebeu qualquer prestação do incentivo, por parte do IEFP, após ter solicitado o apoio à retoma dos meses de novembro e/ou dezembro de 2020.
13. Uma vez feita essa prova, não poderá deixar de retroagir os seus efeitos à data da ocorrência dos factos, independentemente de o requerimento para desistência do pedido só ter sido apresentado após 31 de dezembro de 2020.
14. Isto porque o reconhecimento do regime excecional a que se aludiu – n.º 5 art. 6.º DL 27-B/2020 e n.º 2 art. 8.º-B Portaria 170-A/2020 - tem caráter meramente declarativo, no sentido de que depende da demonstração dos pressupostos de que depende a atribuição dos efeitos da desistência, independentemente, de esta poder ser ou não formalizada, ou ser formalizada após 31/12/2020, na medida em que nenhum diploma legal consagrou legalmente a forma de o fazer.
15. Donde se conclui que não se impunha a devolução dos montantes já recebidos, até à desistência, por esta ter ocorrido, de facto, até 31/12/2020, não obstante a formalização ser posterior. O que significa que, quando a entidade empregadora pediu o apoio à retoma em novembro e/ou dezembro de 2020, já não recebeu prestações do incentivo à normalização.
16. Até porque, conforme refere o modelo de requerimento para desistência do pedido, a entidade empregadora declara que “tem conhecimento de que o IEFP, I.P. e os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. procedem à troca de informação necessária para a operacionalização do pedido de desistência, nomeadamente tendo em vista a confirmação do acesso do Apoio à Retoma Progressiva, sob pena de restituição dos apoios”.
17. Sendo assim, se o próprio modelo de requerimento obriga a declarar que as entidades gestoras do incentivo à normalização e do apoio à retoma trocam informação para impedir a cumulação dos apoios, isto só pode significar que a declaração da entidade empregadora é mais um, mas não o único nem o determinante, elemento de prova de que o próprio mecanismo administrativo assegura que a mesma entidade empregadora não possa receber prestações do incentivo à normalização quando, sequencialmente, solicita o apoio à retoma, após 31 de outubro de 2020.
18. Ora, se a entidade empregadora declara que tem conhecimento do procedimento administrativo de controlo de impedimento da cumulação de incentivo e apoio, fica demonstrado o referido efeito meramente declarativo do requerimento.

Nestes termos, solicita-se a V. Exa. que se digne arquivar a intenção de anulação da decisão de aprovação e restituição do incentivo à normalização relativa à candidatura identificada, por ter sido cumprida a regra de sequencialidade dos apoios e não cumulação efetiva do Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial com o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade.

Junta:

1. Modelo de requerimento para desistência do pedido (Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro
2. Comprovativo do pedido do apoio à retoma progressiva de novembro de 2020 [se aplicável]
3. Comprovativo do pedido do apoio à retoma progressiva de dezembro de 2020 [se aplicável]
4. Comprovativo do requerimento do pedido de incentivo à normalização, submetido até 31 de outubro de 2020
5. Comprovativo do recebimento da prestação(ções) recebidas do IEFP relativas a incentivo à normalização requerido até 31 de outubro de 2020